



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13910.000535/2008-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.753 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de agosto de 2020
Recorrente TOMAS AIMONE FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos aqueles não declarados pelo contribuinte, ainda que alegue não feito por erro e ausência de má fé.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo– Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, lavrada em substituição à Notificação de Lançamento nº 2005/609405240042087, fls 12 a 15, após análise de Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL protocolada pelo contribuinte.

A notificação ora impugnada decorreu da revisão da Declaração de Ajuste Anual DAA correspondente ao exercício de 2005, ano calendário de 2004, que exige R\$ 644,18 de Imposto de Renda suplementar, R\$ 483,13 de multa de ofício e R\$ 258,50 de juros de mora, mais R\$ 27.394,24 de Imposto de Renda, R\$ 5.478,84 de multa mora e R\$ 10.993,30 de juros de mora, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e glosa de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, bem como omissão de rendimentos de aluguéis.

Segundo o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 18, frente e verso, da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB, constatou-se a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em ação trabalhista, no valor de R\$ 14.286,57, e a compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no valor de R\$ 29.655,34 e referente às fontes pagadoras Banco do Brasil S/A (R\$ 26.852,29) e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (R\$ 2.803,05), além de R\$ 6.032,00 de omissão de rendimentos recebidos a título de aluguéis.

Cientificado do lançamento em 03/04/08, segundo consulta de postagem de fl. 38, o contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 01 a 11, protocolada tempestivamente segundo a unidade de origem, fl. 46, alegando, em síntese, que:

a) “A documentação recebida pelo impugnante à elaboração de sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de 2005, Ano Calendário de 2004, não merece nenhum reparo. Foi entregue de acordo com todos os requisitos do enquadramento legal tributário que impera sobre a legislação do Imposto de Renda.”;

b) “Não há nada a transcrever se nos cálculos periciais do processo trabalhista constatou-se 11,88%, 5,66% ou 82,46%, isto é de somenos importância, pois o impugnante declarou como rendimentos tributáveis o total de R\$ 214.032,77, com a inclusão de todos os valores no ano calendário em tela e fornecidos pelas fontes pagadoras.”;

c) “O valor declarado é correto de R\$ 110.485,53 e não R\$ 151.508,14, foi simplesmente pelo recebimento da ação trabalhista [...], com dedução dos honorários advocatícios de 30% (trinta por cento) pagos no valor de R\$ 41.022,91, [...]. Frise-se que após a solicitação de retificação de lançamento foi aceita pela fiscalização a dedução dos pagamentos a título de honorários advocatícios.”;

d) a fiscalização glosou R\$ 26.852,29 de IRRF, porém, o valor recolhido foi R\$ 39.409,14, segundo Darf incluso;

e) o IRRF referente à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil e glosado pela fiscalização, no montante de R\$ 2.803,05, foi informado por esta fonte pagadora no comprovante de rendimento endereçado ao contribuinte;

f) se a fiscalização glosou IRRF deveria, também, ter glosado os rendimentos tributáveis;

g) se a retenção ocorreu somente em 2004, não há por que dividir o valor proporcionalmente;

h) não omitiu rendimentos de aluguel no montante e R\$ 6.032,00, pois os valores foram recebidos pela sua esposa. Além do mais, o valor correto é R\$ 5.005,22 e não R\$ 6.032,00. Acrescente-se, ainda, que se tal rendimento for considerado como do Impugnante, deverá ser incluída a sua esposa como dependente seu na DAA ou dividido esse rendimento e considerado apenas 50% em sua declaração por tratar-se de bem como do casal.

Diante desses esclarecimentos, requer o Impugnante o cancelamento do presente débito fiscal reclamado.

A DRJ Curitiba, na análise da peça impugnatória, manifesta seu entendimento no sentido de que:

=> Da omissão de rendimentos recebidos na ação trabalhista: Segundo defesa apresentada, alega o Impugnante que sua DAA foi entregue em acordo com os requisitos legais e que os percentuais de 11,88%, 5,66% ou 82,46%, apontados pelos cálculos periciais, têm menos importância, pois teria declarado o montante total de rendimentos tributáveis de R\$ 214.032,77. Alega, ainda, o Impugnante, que a diferença entre os R\$ 110.485,53 declarados e os R\$ 151.508,14 apurados pela fiscalização se refere aos honorários advocatícios (R\$ 41.022,91), os quais teriam sido aceitos pela fiscalização.

Em que pese a defesa pretendida, o montante declarado pelo Impugnante de R\$ 214.032,77 se refere a três fontes pagadoras e não apenas ao valor recebido na ação trabalhista (vide DAA de fl. 31). Além do mais, observa-se que na primeira Notificação de Lançamento a fiscalização tomou por base as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirfs apresentadas pelas fontes, sendo que na segunda notificação, tomou-se por base os documentos da ação trabalhista (guias de recolhimento, cálculos periciais, etc.), apresentados pelo Impugnante. Note-se, ainda, que na Complementação da Descrição dos Fatos de fl. 18 não consta qualquer informação de que a fiscalização tenha abatido a despesa com advogado do montante recebido na ação trabalhista.

Segundo os cálculos periciais, cujos percentuais o Impugnante não questiona, 11,88% do montante recebido corresponde a rendimentos isentos de Imposto de Renda, 5,66% corresponde a rendimentos com tributação exclusiva na fonte e 82,46% a rendimentos tributáveis.

Note-se que na apuração do rendimento omitido de R\$ 20.318,57, não foram deduzidas as despesas com advogado. Além do mais, o Impugnante não carrou aos autos qualquer elemento probatório capaz de alicerçar o pagamento de honorários.

Portanto, diante desse quadro, concluímos por correto o rendimento omitido apurado pela fiscalização.

=> Quanto ao IRRF, glosado pela fiscalização, no montante de R\$ 26.852,29 e referente à fonte pagadora Banco do Brasil S/A, alega o Impugnante que o valor recolhido foi R\$ 39.409,14, segundo Darf carreado aos autos. De fato, conforme se observa no Darf de fl. 29, o montante de R\$ 39.490,14 foi efetivamente recolhido no código 0561, porém, segundo informa a fiscalização no relatório de fl. 18, verso, o “valor do IRRF deve ser proporcional aos anos calendário dos rendim. recebidos e a subtração da parcela do IRRF ref. ao rendim. com tributação exclusiva na fonte. Conforme apuração dos dados, o valor de IRRF que pode ser levado ao ajuste anual é de R\$ 12.637,85 no ano calendário de 2004.

Portanto, em que pese os argumentos da defesa, nem todo o montante recolhido pode ser compensado no ano calendário de 2004, devendo, assim, ser mantidos os valores considerados pela fiscalização.

Quanto à glosa de R\$ 2.803,05, correspondente aos rendimentos recebidos da Caixa de Previdência do Funcionários do Banco do Brasil, alega o Impugnante que o montante compensado foi informado por esta fonte pagadora no comprovante de rendimento. Também alega que se a fiscalização decidiu por glosar o IRRF, deveria glosar os rendimentos tributáveis correspondentes.

Em relação à essa compensação glosada, informa a fiscalização que a glosa se deu em razão de parte dos rendimentos estarem com exigibilidade suspensa (vide Darf de fl. 47), porém, segundo se observa no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido de fl. 19, a fiscalização não só glosou o IRRF, mas também subtraiu da base de cálculo a parcela dos rendimentos com exigibilidade suspensa, estando, pois, correto o procedimento fiscal adotado.

Quanto à alegação de que a retenção ocorreu somente em 2004, e não haveria por que dividir o valor proporcionalmente, insta destacar que o montante a ser compensado deve corresponder aos rendimentos recebidos no ano calendário. Logo, se parte da retenção se refere a outros anos calendário, nas DAAs desses anos é que deve ser efetuada a compensação correspondente.

Da omissão de rendimentos de aluguéis. Alega o Impugnante que não omitiu rendimentos de aluguel no montante de R\$ 6.032,00, pois os valores foram recebidos pela sua esposa. Também alega que o valor correto é R\$ 5.005,22 e não R\$ 6.032,00. Por fim pede que se tal rendimento for considerado como do Impugnante, que a sua esposa seja incluída como dependente em sua DAA ou que o valor seja dividido, considerando-se apenas 50% em sua declaração por tratar-se de bem comum do casal.

Segundo o relatório fiscal de fl. 17, o montante omitido de R\$ 6.032,00 corresponde a rendimento de aluguéis recebidos pelo Impugnante e informados à RFB pela fonte pagadora, mediante Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – Dimob. Tal situação, inclusive, é corroborada pelos 11 recibos apresentados pelo Impugnante, vide fls. 21 a 26. Em todos esses recibos é o Impugnante que aparece como favorecido.

Quanto ao pedido para que apenas 50% dos rendimentos de aluguéis sejam considerados em sua DAA, por se tratar de bem comum do casal, esclarecemos, que, de fato, rendimentos produzidos por bens comuns são passíveis de serem declarados na proporção de

50% em cada declaração, e isso está bem claro na legislação (vide art. 6º, inciso II, do Decreto nº 3.000, de 1999), porém, compulsando os autos, observa-se que o Impugnante não fez qualquer prova quanto ao regime de bens que mantém com sua esposa e não apresentou documentos que demonstrem como adquiriu do imóvel em questão (aquisição onerosa, herança, recebimento em doação, etc.), situação esta que impede esta autoridade julgadora de apreciar o pedido ora postulado.

Por fim, esclarecemos que o pedido para inclusão da esposa do Impugnante como dependente em sua DAA também não poderá ser atendido, pois, nos termos do art. 147, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), a retificação da DAA, pela autoridade fiscal competente, somente é possível quando ficar demonstrada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração, o que não ocorreu no presente caso. Isso posto, voto pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo-se o crédito tributário exigido.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte nas alegações ventiladas em sede de impugnação, e segue sustentando que a deve ser acatado o seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito – do ônus probatório

Após detida análise dos autos e dos argumentos de defesa, entendo que é possível constatar que não se evidenciou o que se alega, eis que não foi apresentada nenhum documento novo que evidenciasse algo distinto do quanto concluído pela decisão de piso. Além do mais, resta mais do que claro que o contribuinte entregou a última declaração com informações absolutamente equivocadas, seja por intenção voluntária seja por falta de conhecimento. Infelizmente não a intenção do agente, neste caso, não muda o cenário do necessário lançamento tributário.

O princípio geral da boa-fé obriga as partes a agirem com probidade, cuidado, lealdade, cooperação, etc; e o Código de Processo Civil vigente expressamente determina que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º), estando igualmente expresso que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º).

Ademais, em diversos momentos o Contribuinte apenas traz alegações de que juntou documentos e comprovou a efetividade das despesas, mas não trouxe na prática um

arcabouço probatório mínimo para corroborar o quanto aduz. Sabe-se que tem o contribuinte o dever de colaboração para com a autoridade fiscal.

A partir do exame das normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como CPC, verifica-se que todos os sujeitos da relação processual devem cooperar entre si em prol de um julgamento justo e célere, o que permite convir que a cooperação processual é um princípio jurídico que norteia e define um modelo de processo civil, o processo civil cooperativo, em oposição ao processo civil antigo, acentuadamente litigioso e averso a iniciativas de cooperação processual.

Em diversas situações, a cooperação será um dever, com previsão de sanções contra a parte recalcitrante. Ou seja, o princípio da cooperação foi positivado no ordenamento jurídico como um dever processual de todas as partes, sendo certo que com o passar do tempo os estudiosos e a jurisprudência colaborarão para a melhor definição do princípio e/ou dever de cooperação processual.

Nesta senda, poderia, por exemplo, ter juntado, como dito acima, os recibos originais, ou notas fiscais, extratos bancários ou cópias de cheques que evidenciassem o pagamento, bem como o detalhe das informações exigidas em lei, como pode se verificar abaixo aduzido.

Merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se no quanto exposto pela DRJ de forma clara e objetiva, entendo que deve ser NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para manter a decisão de piso nos seus exatos termos.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal